



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

RESOLUÇÃO Nº 50 DE 31 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva e regulamenta o Atendimento Educacional Especializado para o Sistema Municipal de Ensino e instituições privadas de Cristalina-Goiás.

O Conselho Municipal de Educação de Cristalina Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, pela Constituição Federal no seu art. 206, tendo em vista o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 96, tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988 artigos 205, 206, 208 e 213, levando em consideração o Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, a Lei Municipal nº 1.795 de 23 de maio de 2006, a resolução MEC/ CNE/CBE nº 04/2009 e 07/2010, o Plano Municipal de Educação, conforme Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Setembro de 2001, resolução do CME nº 008/2017- Diretrizes Curriculares para a Educação Especial, Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- 9.394/96 e Lei Federal 11.114/2005, Resolução CNE/CEB nº 01, de 28 de maio de 2021, Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência- LBI 13.146, de 06 de julho de 2015- Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Estatuto do Magistério e Parecer CME nº 01/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a oferta de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, regulamentar o Atendimento Educacional Especializado para o Sistema Municipal de Educação de Cristalina e instituições privadas neste município.

Art. 2º Para fins de cumprimento dessa lei considera-se público da Educação Especial, conforme a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, os estudantes/crianças com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, que terão à sua disposição um conjunto de normas e adaptações para o atendimento de suas necessidades, inclusive o Atendimento Educacional Especializado, otimizando assim sua vida escolar.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 1º A oferta de Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município, tem início na Educação Infantil e perpassa todos os níveis e modalidades.

§ 2º Haverá o serviço de apoio da equipe multiprofissional (psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo e assistente social), da Assessoria de Educação Especial, (*lei de criação nº 1795 de 23 de maio de 2006*), para atender as peculiaridades dos estudantes/crianças da Educação Especial, matriculados no ensino regular das escolas municipais, e Escola Especial, conforme meta 4 do Plano Municipal de Educação- PME.

§ 3º Será ofertado o serviço de apoio da equipe multiprofissional da APAE de Cristalina e outras instituições, firmado por convênio para atendimento de Estimulação Precoce das crianças da Educação Infantil de 0 a 3 anos e 11 meses inseridos na rede municipal de ensino e instituições privadas do município de Cristalina- GO.

§ 4º Haverá serviço de apoio da equipe multiprofissional da APAE de Cristalina e outras instituições, firmado por convênio para o atendimento na área de Educação Especial para o trabalho para os estudantes com idade a partir de 15 anos, para auxílio e encaminhamento dos mesmos ao mercado de trabalho, quando possível e atendimento educacional, garantindo o aprendizado ao longo de toda a vida conforme estabelece a Lei Brasileira de inclusão da Pessoa com Deficiência no inciso I, artigo 28, capítulo IV.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

- I- as classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem dos estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais matriculados nas escolas da rede municipal de ensino, instituições privadas e Escola Especial, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados nas escolas locais, facilitando seu posterior acesso à escola regular ou especial conforme decisão da família.
- II- a certificação de frequência dos estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais em atendimento domiciliar ou hospitalar deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o estudante/criança.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 6º A escola privada deverá ofertar ao estudante/ criança com deficiência condições de igualdade, e o custo referente ao profissional de apoio, material adaptado, provas adaptadas e atendimento educacional especializado não pode ser repassado ao estudante.

- I- é proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelas pessoas com deficiências educacionais, mesmo para o fornecimento de atendimento educacional especializado, profissionais de apoio e interprete de Libras. Este estudante/ criança deve pagar exatamente o mesmo valor dos demais.
- II- qualquer cobrança extraordinária é abusiva e ilegal, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 de 06 de julho de 2015, artigo 28, primeiro parágrafo.

Art. 3º Nas escolas inclusivas, o Projeto Político Pedagógico deve conforme resolução MEC/CNE/CBE nº 04/2009, institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo na sua organização:

- I- sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II- matrícula no AEE de estudante/crianças matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;
- III- cronograma de atendimento aos estudantes/crianças;
- IV- plano do AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos estudante/crianças, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;
- V- professores para o exercício da docência do AEE;
- VI- outros profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), BRAILE e guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VII- redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

§ 1º Os profissionais referidos no inciso VI atuam com os estudantes/crianças público alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado – AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos estudantes/crianças, considerando suas necessidades específicas.

§ 3º Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos estudantes/crianças com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 4º O AEE é realizado, prioritariamente, na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, podendo ser realizado, também, em Escolas Especiais, Centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado com a Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal.

§ 5º O Atendimento Educacional Especializado pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em: ambiente hospitalar e domiciliar os quais são serviços destinados a prover mediante atendimento especializado, em parceria, com a família a educação escolar, dando continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de estudantes/crianças matriculadas nas escolas municipais. Sendo que as instituições privadas deverão igualmente responsabilizar-se caso haja essa necessidade do atendimento aqui referido.

Art. 4º Para atuação no AEE, o professor deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica na Educação Especial.

Art. 5º O professor do AEE será modulado na instituição para essa função, com carga horária de 40h para turmas de 15 a 25 estudantes/crianças somando os turnos matutino, vespertino e/ou noturno. Para turmas que excederem o número de 25 estudantes/crianças, será modulado outro professor com carga horária compatível com o número de estudante/crianças matriculados.

§ 1º As turmas do Atendimento Educacional Especializado não poderão ultrapassar o limite de 15 estudantes/crianças por turno.

- I- As escolas que apresentarem em seu quadro um número menor que cinco (05) estudantes/crianças para o atendimento na sala de recursos multifuncionais, esses estudantes/crianças serão encaminhados para o AEE da escola mais próxima, exceto as escolas do meio rural, devido a distância entre elas.
- II- Nas escolas do meio rural as salas de recursos multifuncionais serão mantidas mesmo com número reduzido de estudantes/crianças, modulando os professores conforme as necessidades da escola, sendo considerado suas atribuições apresentadas nesta resolução.

§ 2º Para turmas com menos de 15 estudantes/crianças somando os turnos matutino, vespertino e/ ou noturno, o professor será modulado conforme as necessidades da escola, sendo considerado as atribuições do Professor do AEE apresentadas nesta resolução.

§ 3º Para receber atendimento nas salas de recursos multifuncionais, o estudante/criança deverá ser encaminhado pela equipe da Assessoria de Educação Especial após avaliação, seguida de relatório multiprofissional. Salvo os casos confirmados no ato da matrícula, acompanhados por documentação dos atendimentos anteriores.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I- O relatório da equipe multiprofissional se dará por meio de avaliações específicas realizadas com o estudante/criança, informações dadas pelos pais em atendimento e ainda, os relatos da escola.
- II- É vedado ao professor da Sala de Recursos Multifuncionais matricular no AEE, estudantes/crianças que não fazem parte do público da educação especial, estabelecido pela Lei Brasileira de Inclusão- LBI 13.146, de 06 de julho de 2015, tendo em vista o objetivo de criação do Atendimento Educacional Especializado, resolução MEC/CNE/CEB nº 04/2009 que é de complementar ou suplementar a formação do estudante/criança com deficiência, transtorno global do desenvolvimento, altas habilidade/superdotação, por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.
- III- Os estudantes/ crianças que apresentarem documentação médica comprobatória informando algum tipo de deficiência no ato da matrícula, imediatamente essa documentação deverá chegar ao conhecimento do coordenador pedagógico que dará ciência ao professor do AEE, que se reunirá com os responsáveis do estudante/ criança para o preenchimento da ficha de triagem. Toda essa documentação deverá ser obrigatoriamente enviada, via ofício para a Assessoria de Educação Especial que avaliará a documentação e responderá quanto a matrícula na turma do AEE.

Art. 6º São atribuições do professor do Atendimento Educacional Especializado:

- I- Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos estudantes/crianças público-alvo da Educação Especial;
- II- Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;
- III- Organizar o tipo e o número de atendimentos aos estudantes/crianças na sala de recursos multifuncionais;
- IV- Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;
- V- Estabelecer parcerias com as áreas Inter setoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade;
- VI- Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo estudante/criança;



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- VII- Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes/crianças, promovendo autonomia e participação;
- VIII- Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos estudantes/crianças nas atividades escolares, auxílio na elaboração e adequações curriculares e de ambiente.

Parágrafo único. A normatização referente à estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos deverá seguir as determinações do Ministério de Educação e Cultura.

Art. 7º A Instituição deverá oportunizar o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todo atendimento escolar e serviços oferecidos.

Art. 8º As escolas do Sistema Municipal de Ensino, credenciadas e autorizadas a funcionar estarão aptas para oferecer a modalidade da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, respeitadas as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

Art. 9º Será garantida a matrícula de crianças e jovens com deficiência física, sensorial e ou intelectual, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, no ensino regular ou Escola Especial, conforme escolha da família, garantindo o cumprimento do Plano Municipal de Educação meta 4, estratégia 4.6.

§ 1º estudantes/crianças oriundos de classes ou escolas especiais transferidas para o ensino regular devem ser matriculados em turmas de estudantes/crianças com idade e ou grau de escolarização compatível;

§ 2º Em caso de dúvida quanto à modalidade de atendimento educacional mais adequada à necessidade do estudante/criança, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação de natureza pedagógica, considerando-se, as observações do professor de sua turma de origem, expressa em relatório.

Art. 10 Os estudantes/crianças que apresentem deficiências intelectuais e múltiplas deficiências e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos, bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, podem ser atendidos, em caráter extraordinário, em escolas especiais, públicas ou privadas, atendimento esse complementado, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, conforme Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Setembro de 2001.

§ 1º As escolas especiais, públicas e privadas, devem cumprir as exigências legais similares às de qualquer escola quanto ao seu processo de credenciamento e autorização de funcionamento de cursos e posterior reconhecimento.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§ 2º Nas escolas especiais, os currículos devem ajustar-se às condições do educando e ao disposto no Capítulo II da LDBEN.

§ 3º A partir do desenvolvimento apresentado pelo estudante/criança, à equipe pedagógica da escola especial e a família devem decidir conjuntamente quanto à transferência do estudante/criança para escola da rede regular de ensino, com base em avaliação pedagógica e na indicação, por parte da Assessoria de Educação Especial, de escolas regulares em condição de realizar seu atendimento educacional.

- I- Os estudantes/crianças atendidos pela Escola Especial, quando de sua inclusão no ensino regular, passarão pela avaliação dos profissionais da mesma, com a elaboração de relatório informando suas especificidades, para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido com o estudante/criança na escola comum, facilitando assim sua inclusão.

Art. 11 A educação especial será ofertada preferencialmente em escolas mais próximas da residência do estudante/criança com deficiência.

Parágrafo único. O estudante/criança com deficiência matriculado no ensino regular ou escolas especiais conveniadas, terá direito ao transporte escolar gratuito, quando a residência for distante da instituição matriculada e comprovada à impossibilidade da família de transportá-lo.

Art. 12 Quando da efetivação da matrícula, a escolha da turma deverá ser criteriosa, em relação ao número de estudante/criança e o número de estudante/criança com deficiência inseridos, considerando as diferentes deficiências, necessidades e limitações. Em cumprimento a alteração da Lei Municipal nº 2.590/2022, feita por meio da Lei Municipal nº 2.645, de 28 de abril de 2023, para adequar a terminologia referente a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e o § 3º do art. 30, quando houver estudante/criança com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação integrados no ensino regular, à composição da turma deverá ser:

I - Na Educação Infantil:

- a) Na faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses (creche), deverá haver a redução de 1 (um) estudante/criança para cada estudante/criança com deficiência incluso por agrupamento.
- b) Na faixa etária de 4 e 5 anos e 11 meses (Pré-escola), deverá haver a redução de 1 (um) estudante/criança para cada estudante/criança com deficiência incluso por agrupamento.
- c) Para redução de estudante/criança por turma devem ser considerados os casos de comprometimento físico e/ou intelectual acentuado, não ultrapassando 4 (quatro) estudantes/crianças com deficiência por turma.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- d) As turmas nas instituições de ensino regular não poderão ser formadas com mais de 4 (quatro) estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando assim que se formem turmas específicas apenas com estudantes/ crianças com deficiência.

II - No Ensino Fundamental:

- a) Nas turmas de 1º ao 5º ano, que houver a inclusão de estudantes/crianças com deficiência deverá ocorrer à diminuição de 1 (um) estudante/criança para cada inclusão, observando o número de 4 (quatro) estudantes/crianças por turma, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.
- b) Nas turmas de 6º ao 9º ano, que houver a inclusão de estudantes com deficiência deverá ocorrer à diminuição de 1 (um) estudante para cada inclusão, observando o número de 5 (cinco) estudantes com deficiência por turma, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.

Art. 13 Dentre os serviços da educação especial que os sistemas de ensino devem prover, estão os profissionais de apoio, tais como aqueles necessários para promoção da acessibilidade e para atendimento a necessidades específicas dos estudantes no âmbito da acessibilidade às comunicações e da atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Na organização e oferta desse serviço devem ser considerados os seguintes aspectos:

- I- a demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público alvo da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.
- II- a inserção do profissional de apoio escolar nas salas de aula da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, será parcial ou integral de acordo com a necessidade do estudante/criança, o diagnóstico da equipe multiprofissional da Assessoria de Educação Especial e das condições apresentadas pela escola.
- III- a demanda de um profissional de apoio se justifica quando a necessidade específica do estudante público da educação especial não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes.
- a) tendo em vista a quantidade de estudante/crianças com deficiência por turma estabelecida nesta resolução, será disponibilizado um profissional de apoio por

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

estudante/criança quando seu comprometimento físico ou comportamental exigir ou um profissional para cada dois estudantes/crianças nos casos mais leves.

- b) as indicações para que haja ou não o profissional de apoio escolar para o estudante/criança com deficiência, serão feitas pela equipe da Assessoria de Educação Especial.
- IV- o desempenho do profissional de apoio escolar será acompanhado pela direção e coordenação pedagógica da escola e orientado pelo Professor do Atendimento Educacional Especializado.
- V- às Escolas Especiais, será disponibilizado um profissional de apoio por período para auxiliar nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.
- VI- as obrigações decorrentes da contratação deste profissional ficarão a critério da Secretaria Municipal de Educação, podendo estar vinculada a estagiários das áreas de educação, saúde ou assistência social.

Art. 14 São atribuições do Profissional de Apoio Escolar:

- I- atuar somente onde houver estudante/crianças com deficiência matriculados.
- II- apoiar ao professor em relação ao atendimento do (s) estudante/criança (s) com deficiência, não devendo sua presença interferir no vínculo entre o professor titular e o estudante/criança.
- III- auxiliar nas atividades de pátio, na segurança, na alimentação, entre outras atividades externas a sala de aula.
- IV- colaborar no atendimento às necessidades educacionais específicas dos estudantes/crianças com deficiência;
- V- os profissionais de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, devem prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Esse apoio ocorre conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.
- VI- não é atribuição do profissional de apoio escolar desenvolver atividades educacionais diferenciadas ao estudante/criança público da educação especial, e nem se responsabilizar pelo ensino deste estudante/criança.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- VII- o profissional de apoio escolar não poderá exercer a substituição do professor na turma.
- VIII- todas as questões relacionadas ao estudante/criança com deficiência a serem tratadas com a família, serão com o titular da turma, podendo haver a participação do profissional de apoio escolar conforme a instituição julgar necessário.

Art. 15 Nos casos dos estudante/crianças com deficiência múltipla, que por não ter acesso à um Centro de Atendimento Especializado ou Escola Especial/APAE, for incluído em escola regular, poderá haver acordo protocolado entre família e a escola, registrado em Ata, para a redução do horário dos estudante/crianças com deficiência em sala de aula, a fim de facilitar a integração do estudante/criança à rotina escolar, devendo haver o aumento gradativo de sua permanência em sala de aula conforme os progressos adquiridos.

Art. 16 Os estudantes/crianças com deficiência que necessitem de auxílio clínico/alimentar ou higiênico poderão receber o apoio pontual de um familiar disponível, devidamente treinado, conforme acordo entre família e escola, registrados em Ata.

Art.17 Para o atendimento da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, a Secretaria Municipal de Educação, deverá prover condições adequadas para a inclusão dos estudantes/crianças propiciando infraestrutura física, recursos didáticos e pedagógicos adequados para atender suas especificidades, decorrentes das necessidades especiais.

Art. 18 Será de competência da escola, seguindo orientações da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizar Plano de Atendimento Individualizado- PAI como forma de facilitar o acesso ao currículo, conforme resolução do CME nº 008/2017 considerando sempre as necessidades e particularidades de cada estudante/criança com deficiência, podendo assim, ocorrer adaptações de pequeno ou grande porte.

§1º O PAI elaborado pelo professor titular juntamente com o professor da sala de recursos, a partir dos Planos de Estudos (Ensino Fundamental) ou Planos de Atividades (Educação Infantil), devem constar das devidas adaptações curriculares, buscando atender às peculiaridades de cada estudante/criança com deficiência, podendo ainda ser desenvolvido um currículo funcional que atenda às necessidades práticas de vida diária dos estudantes/crianças.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§2º A adaptação curricular ou planejamento de um currículo funcional, não deverá impedir que o estudante/criança seja desafiado cognitivamente, conforme resolução do CME 008/2017.

Art. 19 Esgotadas todas as possibilidades disponíveis no currículo e Plano de Metas do estudante/criança matriculado no ensino regular, após parecer da Assessoria de Educação Especial, e anuência dos familiares, poderá ocorrer a matrícula em escolas especiais conveniadas ou particulares.

§ 1º A APAE/ Escola Especial participará como parceira da Assessoria de Educação Especial, por meio de capacitações, formação continuada e interação com os profissionais da rede regular de ensino, no processo de inclusão do estudante/criança com deficiência objetivando constituir o processo de avaliação psicopedagógica, norteados as ações de inserção dos estudantes/crianças aos programas de acordo com as suas necessidades e/ou deficiência.

§ 2º Para o cumprimento no caput do artigo, as escolas especiais conveniadas deverão contar com apoio profissional da Secretaria Municipal de Educação sempre que julgarem necessário.

Art. 20 As escolas deverão construir suas Propostas Político Pedagógicas embasadas nos princípios da educação inclusiva, respeitando a diversidade, as competências individuais e prevendo o apoio das Salas de Recursos Multifuncionais e/ou Instituições especializadas filantrópicas ou conveniadas.

§1º Deverá ser ofertado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) prioritariamente na Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, não sendo substitutivo às classes comuns, podendo ser realizado também, em instituições especializadas filantrópicas ou conveniadas com a Prefeitura Municipal.

§2º Os estudantes/crianças com deficiência deverão estar matriculados concomitantemente no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado em turno inverso, a fim de que estas matrículas sejam contabilizadas duplamente no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

§3º As Mantenedoras de escolas privadas, conforme as necessidades dos estudantes/crianças deverão orientar os familiares para o encaminhamento dos estudantes/crianças com deficiência ao atendimento educacional especializado.

§ 4º O grupo gestor das escolas da rede privada deverá ofertar ao estudante/ criança o Atendimento Educacional Especializado, atentando para o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005 e Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 07/2010.

§ 5º As salas de recursos multifuncionais implantadas nas instituições municipais, em cumprimento a resolução MEC/CNE/CEB nº 02/2001, nº04/2009 e decreto 7611/2011, poderão atender os estudantes/crianças com deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidade/superdotação, proveniente de outra instituição pública, sendo contabilizada sua matrícula do AEE e por consequência no CENSO da instituição municipal que o atende.

Art. 21 Os estudantes/crianças público da educação especial tem assegurado na Lei Brasileira de Inclusão, resoluções MEC/CNE/CEB nº 02/2001, 04/2009 e decreto 7611/2011 o direito de flexibilização/adaptação curricular ou uso do currículo funcional de acordo com as necessidades individuais apresentadas.

§ 1º A flexibilidade do currículo, as adaptações curriculares ou o uso do currículo funcional e o tempo de duração do nível de ensino deverão atender às possibilidades de aprendizagem do estudante/criança com deficiência, garantindo conforme Resolução CME Nº 008/2017, uma avaliação de caráter formativo que valorize todos os avanços conseguidos por este estudante/criança, visando aprendizagem e não apenas classificação.

§2º A avaliação do estudante/criança com deficiência será expressa através do Relatório Descritivo e Avaliativo, a afim de que fiquem claramente especificadas as aprendizagens adquiridas.

§3º Outras formas de expressão dos resultados da avaliação destes estudantes/crianças, utilizadas pelas escolas, deverão da mesma forma ser acompanhadas por Relatório Descritivo e Avaliativo, conforme resolução do CME 008/2017.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

Art.22 O histórico escolar do estudante/criança com deficiência apresentará Relatório Descritivo e Avaliativo, relatando a aprendizagem e os avanços efetivados por ele, conforme resolução do CME 008/2017.

Art. 23 Conforme resolução MEC/CNE/CEB nº 02/2001, artigo 8º, será garantido temporalidade flexível do ano letivo, para atender as necessidades educacionais especiais dos estudantes/crianças com deficiência intelectual ou com graves deficiências múltiplas, de forma que possam concluir em tempo maior o currículo previsto para cada série/etapa escolar, principalmente nos anos finais do ensino fundamental procurando-se evitar grande defasagem idade/série.

§1º Para o cumprimento do caput do artigo o município de Cristalina normatiza, conforme orientação nas Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica, a idade limite para a conclusão do ensino fundamental regular dos estudantes/crianças com deficiência, será de 24 anos para aqueles que ingressarem na escola na idade que estabelece a lei, 04 anos.

- I- após atingirem a idade limite para a conclusão do Ensino Fundamental, os estudantes/crianças com deficiência deverão ser encaminhados para a Educação de Jovens e Adultos- EJA e/ou Educação Profissional na rede regular ou Escola Especial, onde terá direito as adequações curriculares, garantindo conforme Lei 13.146/2015- LBI, o aprendizado ao longo da vida.
- II- os estudantes com necessidades educacionais especiais que ingressarem com idade avançada, estes casos serão analisados pela escola, pelo Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Assessoria de Educação Especial, podendo ser encaminhados para a EJA, garantido conforme a Lei 13.146/2015- LBI e Resolução CNE/CEB nº 01, de 28 de maio de 2021.

§2º Considerando o direito a flexibilização curricular, temporalidade flexível evitando grande defasagem idade/série e a idade limite para a conclusão do ensino fundamental, os estudantes/crianças com deficiência permanecerão quando necessário de dois a três anos em cada ano escolar, exceto nas séries que compõem o Bloco Pedagógico de Alfabetização, onde nem os estudantes/crianças com deficiência poderão ser retidos.

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

- I- para retenção ou promoção do estudante/criança na série, etapa, ciclo ou outros níveis deve se considerar conforme orientações do MEC, *a possibilidade do estudante/criança ter acesso às situações escolares regulares e com menor necessidade de apoio especial; A valorização de sua permanência com os colegas e grupos que favoreçam o seu desenvolvimento, comunicação, autonomia e aprendizagem; A competência curricular, no que se refere à possibilidade de atingir os objetivos e atender aos critérios de avaliação previstos no currículo adaptado; O efeito emocional da promoção ou da retenção para o estudante/criança e sua família. (Estratégias para a educação de estudante/crianças com necessidades educacionais especiais. MEC/SEESP/2003)*

Art. 24 Quando os estudante/crianças com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Artigo 32, I da LDBEN: “o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo” – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *Terminalidade Específica*, sempre registrada em Ata com assinatura do familiar responsável.

§1º A Terminalidade Específica constitui-se em um encaminhamento para o adolescente que, no curso fundamental cumpriu um Plano de Metas e atingiu o tempo máximo estabelecido pelo Sistema de Ensino para a permanência na escola. Quando exarada a terminalidade, o estudante/criança deverá ser encaminhado pela escola em parceria com a Assessoria de Educação Especial, Secretaria Municipal de Educação e apoio da família para sua inclusão em outro projeto de caráter social, para pessoas com dificuldades laborativas e de caráter pedagógico, para pessoas com possibilidades em cursos profissionalizantes disponíveis em Escolas especializadas nas diversas áreas de deficiência.

- I- Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência intelectual ou múltipla. É o caso dos estudantes/crianças cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola. O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho seja ele competitivo ou apoiado, podendo ocorrer por meio da Educação Especial para o trabalho oferecida na APAE.

§2º Em consonância com os princípios da educação inclusiva, as escolas das redes regulares de educação profissional, públicas e privadas e APAE podem atender estudante/crianças que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a promoção das condições de acessibilidade, a capacitação de recursos humanos, a flexibilização e adaptação do currículo e o encaminhamento para o trabalho competitivo ou apoiado, contando, para tal, com a colaboração da Assessoria de Educação Especial.

§3º A Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Escola Especial/APAE pode atuar em conjunto para construir competências necessárias à inclusão de estudante com deficiência no mercado de trabalho, prestar assistência técnica e em parceria com Instituições de Educação Profissional, convalidar cursos profissionalizantes realizados pela Escola Especial.

Art. 25 Aos estudantes/crianças que apresentarem formas diferenciadas de comunicação estará assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, mediante linguagens e códigos aplicáveis, tais como, a Língua Brasileira de Sinais, o Sistema Braille, recursos de informática e outros meios de tecnologias assistivas que complementem a aprendizagem dos estudante/crianças.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deverá prover meios, através de convênios com instituições privadas ou públicas ou aproveitamento de profissionais capacitados da própria rede municipal de ensino e da APAE, que possibilitem às escolas o trabalho com estas diferentes formas de comunicação, orientando as mesmas para que as adequações necessárias sejam realizadas.

Art. 26 Ao estudante/criança que possui altas habilidades diagnosticadas por equipe especializada deverão ser ampliados os serviços suplementares – atividades que favoreçam o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

nas classes comuns e em salas de recursos multifuncionais, atendimento multiprofissional da Assessoria de Educação Especial e conclusão em menor tempo da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, inciso V, alínea c, da Lei 9.394/96 - considerando sua capacidade cognitiva, possibilitando assim o desenvolvimento e atendimento das suas necessidades.

§ 1º Será utilizado com estes estudantes/crianças o recurso do avanço, conforme legislação vigente, respeitando o desejo do estudante/criança, antes de qualquer indicação pedagógica ou familiar preservando assim, sua inclusão social.

§ 2º As instituições públicas junto a Assessoria de Educação Especial e as instituições privadas junto aos profissionais habilitados que acompanham o estudante/ criança com necessidades educacionais especiais, deverão assegurar a estes educandos:

- I- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades.
- II- aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar.
- III- professores capacitados para integração desses educandos nas classes comuns.

§ 3º A identificação de estudantes/ crianças com altas habilidades/ superdotação não deve se apoiar em regras fixas, mas precisa acontecer de forma dinâmica e em um processo contínuo, uma vez que, para uma identificação adequada recomenda-se utilizar mais de um dos seguintes meios:

- I- testes psicométricos;
- II- escalas de características;
- III- questionários;
- IV- observação do comportamento;
- V- entrevistas com a família e professores.

§ 4º Escalas e testes não fazem diagnósticos, contudo oferecem importantes indícios a partir dos dados objetivos, que são úteis para a avaliação, intervenção e pesquisa.

§ 5º No processo de identificação do estudante/ criança com altas habilidades/ superdotação é imprescindível a participação dos professores, pais e profissionais de áreas especializadas. Os psicólogos podem contribuir com a aplicação de testes padronizados, para uma verificação da



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

produção cognitiva do educando no direcionamento de estratégias pedagógicas para atuar com esses estudantes/ crianças em sala de aula.

§ 6º Os protocolos de identificação e avaliação dos estudantes/ crianças com altas habilidades/ superdotação deverão seguir os critérios estipulados nas diretrizes para o atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação/2022.

Art. 27 Deverá a Prefeitura Municipal de Cristalina por meio da Secretaria Municipal de Educação, celebrar convênios com entidades de Ensino Superior ou órgãos públicos credenciados ao MEC, com a finalidade de atualizar e qualificar em todas as áreas de deficiências os professores da rede municipal de ensino e Escola Especial, partindo sempre da realidade existente.

Art. 28 Será garantido ao estudante/criança com deficiência, acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 29 Todo estabelecimento de ensino deverá ser provido de acesso facilitado aos estudantes/crianças com deficiência, devendo reorganizar e adequar os espaços existentes possibilitando aos mesmos, participação em todas as atividades realizadas pela escola.

Art. 30 Conforme o que prevê a Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, as escolas da Educação Básica das redes pública e privada, deverão seguir as orientações da Assessoria de Educação Especial no que tange a realização do processo de Adequação (adaptação) Curricular, conforme a necessidade do estudante/ criança, organização e adequação do ambiente da sala de aula, bem como, acompanhamento próximo e direto dos professores e equipe pedagógica da instituição escolar, sem a necessidade de que este estudante/ criança frequente o AEE.

Art. 31 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor no ato de sua aprovação, revogando a Resolução CME nº 56, de 29 de novembro de 2017.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA- GOIÁS
“ATUAR PARA EDUCAR”

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOIÁS, aos 31 dias do mês maio de 2023.

Lívia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME

Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente

Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral

Anete Guimarães do Amaral

Charles Lopes de Jesus

Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva

Ediane Macedo Albernaz de Souza

Paulo Rogério Santos Silva

Sirlene Grisotto

Registre-se, publique-se e cumpra-se.